XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA

SIMONE LETÍCIA SEVERO E SOUSA DABÉS LEÃO

JOÃO MARCELO DE LIMA ASSAFIM

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Simone Letícia Severo e Sousa Dabés Leão
João Marcelo de Lima Assafim – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-805-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
ePós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br





de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA

Apresentação

Encontramo-nos dessa vez na encantadora Goiânia, capital do Estado de Goiás, importante polo econômico, que se destaca pelo maior índice de área verde por habitante do Brasil e pela forte influência da música sertaneja. Reunimo-nos no GT 40, "Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência", sendo coordenadores Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim e Profa. Dra. Simone Letícia Severo e Sousa Dabés Leão. Na ocasião, tivemos o privilégio de atentamente ouvir e discutir temas atuais e relevantes: 1) As tabelas processuais unificadas do PJE-JT e a violação aos direitos da personalidade na relação de trabalho; 2) A indústria dos jogos eletrônicos: novas tecnologias e propriedade intelectual; 3)As patentes verdes no Brasil 2011-2016: uma análise dos dados obtidos nos primeiros anos do programa; 4)Concorrência desleal virtual: a prática do Cybersquatting no conflito entre as marcas e os nomes de domínio; 5) Uma análise da instrução normativa n. 95 do INPI e à luz da Teoria da Igualdade de recursos de Ronald Dworkin: as indicações geográficas e as comunidades internacionais; 6) A estrutura normativa de propriedade intelectual e a justiça global: uma abordagem a partir das doenças negligenciadas nos países do sul social; 7) Patente de invenção no setor farmacêutico e as ferramentas legais e/ou comerciais para o acesso do medicamento de alto custo no Brasil; 8) As propostas de mudanças legislativas sobre agrotóxicos frente aos objetivos dos direitos de propriedade intelectual: desenvolvimento ou colonialismo; 9) Venmo e a Teoria da Análise Econômica do Direito: um olhar sobre a aplicabilidade normativa do direito civil e do consumidor; 10) Blockchain, vulnerabilidade nas relações jurídicas negociais e a alternativa ao modelo hierárquico de certificação digital; 11) Patentes Biotecnológicas em matéria agrícola, patentes verdes e a possibilidade de uma função social pantentária; 12) Sham Litagation: uso abusivo do direito de petição e seus reflexos na Propriedade Intelectual e no Direito da Concorrência; 13) Impactos do Streaming no Direito Autoral: a questão da execução pública; 14) Repensando as interfaces do Direito da Concorrência.

No Brasil, as políticas públicas desempenharam um papel muito importante na consolidação da ordem republicana que, desde a origem, manteve traços antidemocráticos cujas raízes penetram profundamente nas estruturas existentes, fundindo-se a interesses sociais objetivos e contraditórios entre si.

As políticas públicas devem ser implementadas pelo Estado, no intuito de enfrentar os problemas sociais, dentre eles os relacionados à saúde, patentes no setor farmacêutico, patentes biotecnológicas, dentre outros. As políticas públicas aplicadas na prática podem contribuir substancialmente para a elevação do nível de qualidade de vida das populações.

Evidencia-se que as políticas públicas devem ser alvo da ação regulatória do Estado. Ademais, a promoção da saúde no Brasil deve remeter à reflexão sobre a elaboração e implementação de políticas públicas aplicáveis não somente para a área da saúde, como educação, habitação, transporte, cultura, lazer..., inclusive aquelas que contemplem necessidades da população idosa.

Ao tratar dos princípios informadores da Ordem Econômica, o art. 170 da Constituição Federal situa os fundamentos e os princípios a serem observados. E é com a livre concorrência que as empresas melhoram suas condições de competitividade e são forçadas a aprimorar sua tecnologia, qualidade e custos, oferecendo assim condições mais favoráveis ao consumidor, funcionando como uma mola propulsora da economia de mercado.

Evidencia-se que a concorrência constitui um primordial elemento para o desenvolvimento da economia, funcionando como a pedra de toque das liberdades públicas no setor econômico.

Há que salientar que o Estado age como verdadeiro empresário no intuito de corrigir as imperfeições concorrenciais e o parágrafo primeiro do art. 173 da Constituição Federal demonstra, claramente, que o Estado pode desempenhar um papel semelhante àquele cumprido pelas empresas privadas. Assim, o Estado abstrai-se de sua condição de Poder Público para atuar no meio dos particulares, na tentativa de instaurar uma convivência harmônica entre o setor público e o privado.

No Brasil, o esmaecimento da separação entre a esfera privada e a pública explicita-se no âmbito do econômico, quando o Estado se apresenta como uma espécie de sócio do capital privado, ainda que no plano das políticas públicas não se tenha verificado nenhuma iniciativa comparável ao modelo do Estado de Bem-Estar Social.

Evidencia-se que não há inovação sem concorrência. A Propriedade Intelectual existe para fomentar as inovações, mas não pode restringir a concorrência além do que seja razoável para esse objetivo. E nada disso vai funcionar se não houver políticas públicas favoráveis à inovação, que garantam à segurança jurídica para a Propriedade Intelectual e que coíbam abusos desse tipo de direito que prejudique a concorrência.

Falar da Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência é falar das áreas que interagem e se alimentam. Discuti-las em conjunto é um caminho importante para fomentar o desenvolvimento nacional.

Até em Belém do Pará, em novembro/2019.

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Profa. Dra. Simone Letícia Severo e Sousa Dabés Leão – FGV/UNISAL

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

CONCORRÊNCIA DESLEAL VIRTUAL: A PRÁTICA DO CYBERSQUATTING NO CONFLITO ENTRE AS MARCAS E OS NOMES DE DOMÍNIO

THE VIRTUAL UNFAIR COMPETITION: THE PRACTICE OF CYBERSQUATTING IN THE CONFLICT BETWEEN TRADEMARKS AND DOMAIN NAMES

Gustavo Pirenetti dos Santos [1]
Edinilson Donisete Machado [2]

Resumo

O estudo pretende analisar o conflito entre o direito das marcas e o registro dos nomes de domínio. Neste contexto, a ausência de integração entre os órgãos administrativos e as lacunas legislativas permitem que práticas de concorrência desleal se desenvolvam e prejudiquem diretamente as empresas. Adota-se a metodologia hipotético-dedutiva, utilizando-se de pesquisa bibliográfica como fonte de observação teórica e analise jurisprudencial dos casos de Cybersquatting, a fim de chamar a atenção dos operadores do direito e empresários para que, de forma mais concreta e efetiva, possam utilizar dos meios disponíveis para proteção da Propriedade Industrial e solução de conflitos.

Palavras-chave: Propriedade industrial, Marcas, Nome de domínio, Patentes, Cybersquatting

Abstract/Resumen/Résumé

The study aims to analyze the conflict between trademark law and the registration of domain names. In this context, the lack of integration between administrative bodies and legislative gaps allows unfair competition practices to develop and directly affect companies. The hypothetical-deductive methodology is adopted, using bibliographical research as a source of theoretical observation and jurisprudential analysis of cases of Cybersquatting, in order to draw the attention of law professionals and entrepreneurs so that, in a more concrete and effective way, to use the available means for industrial property protection and conflict resolution

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Industrial property, Trademarks, Domain names, Patents, Cybersquatting

[1] Mestrando em Direito Empresarial, bolsista CAPES/PROSUP no Centro Eurípides de Marília - UNIVEM, advogado especialista na AOM Assessoria e Consultoria Jurídica.

[2] Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Coordenador da Pós-Graduação e Graduação em Direito do Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM.

INTRODUÇÃO

O início do século XXI comporta em seu bojo inúmeros avanços tecnológicos, dentre eles, destaca-se a evolução da Internet, espaço virtual que seria, futuramente, utilizado por bilhões de indivíduos e milhares de empresas como uma emaranhada teia de compartilhamento de dados.

Empresários e consumidores viram nas novas tecnologias formas inovadoras de divulgar, propagar e compartilhar produtos e ideias. Por meio do comercio eletrônico e dos sites, as empresas desenvolveu-se mecanismos de estratégia de marketing e sistemas para expansão de vendas, bem como o desenvolvimento da atividade empresarial.

A Internet permitiu que indivíduos tivessem acesso vinte e quatro horas por dia à ambientes e espaços virtuais, o que possibilitou as empresas expandirem o mercado para além do horário comum do comercio, com maiores descontos nos produtos disponíveis em razão da diminuição dos custos decorrentes da manutenção de uma loja física e de vendedores locais.

Assim, para que a atividade empresarial seja desenvolvida adequadamente, os empresários dispõem de inúmeros instrumentos indispensáveis para sua atividade, isto é, o nome empresarial, que é utilizado para diferenciar os empresários; as marcas, que são utilizadas para distinguirem uma categoria de serviços e produtos ofertados; o estabelecimento comercial, que identifica o ponto onde a empresa se encontra; e, por fim, o nome de domínio, que integra a identificação da página do empresário na rede mundial de computadores.

Neste aspecto, o reconhecimento do produto e do fornecedor por meio da marca e do nome de domínio é fundamental para o desenvolvimento da atividade econômica, a fim de distingui-los dos demais no mercado de consumo.

Ocorre que, diferentemente das marcas, que possuem regulamento próprio; o nome de domínio, embora existam projetos neste sentido, ainda não é disciplinado em leis específicas, o que enseja discussão entre doutrina e jurisprudência acerca do conflito entre registros de propriedade industrial.

No contexto acima, a evolução da internet multiplicou os litígios entre registro de marca e registro de nome de domínio, uma vez que se processam em institutos diferentes, o que resulta em posições jurisprudenciais contrastantes, razão pela qual se faz relevante o presente estudo.

Inicialmente, será analisado a proteção das marcas e seus aspectos em seara constitucional e infraconstitucional, perpassando pelos períodos históricos e sua evolução até o reconhecimento da Carta Magna em 1988 e pela Lei nº 9.279/96, que disciplina sua matéria.

Por conseguinte, analísa-se a evolução do *e-commerce*, buscando-se a natureza dos nomes de domínio e os procedimentos de registro, bem como o princípio do *"First Come, First Served*" e suas implicações quanto ao reconhecimento jurídico do instituto.

Ao final, analísa-se criticamente a incidência do princípio do "*first come, first served*" como sustentação de decisões jurisprudenciais como método de analogia, em razão de inexistência de legislação que pressupõe tais litígios.

O presente estudo estabelece como cerne o método discursivo hipotético-dedutivo para atribuir, a partir de análise bibliográfica e jurisprudencial, ao direito de propriedade industrial supostamente violado como motivo de discórdia, a relevância jurídica em meio ao contexto comercial eletrônico atual e os processos cada vez mais recorrentes sobre o tema, à luz de princípios, garantias constitucionais, leis infraconstitucionais, doutrina e jurisprudência.

No mais, esta análise teórica e jurisprudencial não tem a pretensão de esgotar o tema em si mesma, pretende-se, pelo contrário, contribuir para as reflexões de modo a obter uma compreensão geral do direito de propriedade industrial, inserindo-a em um contexto atual de recorrentes litígios, cujas soluções ainda são singulares, objetivando a importância do assunto sob a ótica das garantias constitucionais de propriedade e a necessidade de discussão do conteúdo em razão da inexistência de legislação que arranje-o juridicamente.

1. A TUTELA CONSTITUCIONAL DO REGISTRO DA MARCA

O direito industrial como marco regulatório e fonte de Direito surgiu em meados 1623, no contexto da Revolução Industrial na Inglaterra, sendo consenso entre os doutrinadores de que a edição do *Statute of Monopolies* era um importante instrumento de garantia de proteção às invenções dos industriais, e aos grandes monopólios que estavam se formando (COELHO, 2011, p. 150).

No Brasil, o primeiro marco regulatório se consolidou em 1809, durante o período colonial. No momento em que a Corte portuguesa se instalou na então colônia, o Príncipe Regente tomou medidas para estimular o desenvolvimento do comércio e produção de invenções, por meio de um alvará que concedia o direito de exclusividade às invenções registradas na Real Junta de Comercio (COELHO, 2011, p. 151-152).

Embora o referido ato tenha sido um passo adiante na proteção das invenções, foi somente em 1875 em foi editada a primeira lei brasileira de proteção as marcas. Nesta ocasião, o Brasil se consolidou como um dos pioneiros na adoção de legislações especificas para as

propriedades industriais, sendo um dos primeiros signatários da Convenção da União de Paris em 1883 (COELHO, 2011, p. 152).

Foi então que, com a edição da nova Constituição Federal, o direito das marcas foi reconhecido no corpo do artigo 5º, inciso XXIX[1] - garantindo o privilégio temporário a quem pertença – protegendo o interesse social e o desenvolvimento tecnológico. Todavia, somente em 1996, a Lei nº 9.279 passou a regulamentar a previsão constitucional (SILVA, 2005, p. 277-278).

A nova regulamentação de 1996 trouxe a classificação das marcas em três espécies: de produtos ou serviços, cuja finalidade é distinguir produtos ou serviços idênticos, semelhante ou afins de origem diversa; de certificação, que atestam a conformidade de produto ou serviço perante normas ou especificações técnicas; e coletivas, que buscam identificar produtos e serviços provenientes de membros de determinada entidade (JÚNIOR, 2004, p. 131).

Em sua essência, a marca possui a função de distinguir produtos de mesma natureza e a prestação de serviços – indicando as opções que os consumidores poderão optar. Assim, em sua natureza, as marcas podem indicar sua qualidade e ainda exercerem natureza publicitária. Em razão de sua essência de propriedade, pode ser transmitida a terceiros mediante licenciamento (NEGRÃO, 2011, p. 168-169).

A Lei de Propriedade Industrial, em seu art. 124, incisos I a XXXIII, estabelece um vasto rol de vedações a marcas, em tese, não registráveis, prevalecendo, pois, o princípio da legalidade, uma vez que será permitido tudo o que não prevê a lei. Verifica-se, portanto, três critérios combinados que possibilitam o registro: a licitude, a novidade e a originalidade (NEGRÃO, 2011, p. 186).

A novidade é um dos requisitos necessários para o registro das marcas, podendo ser inovadora e única, ou relativa, sendo tutelada apenas no seguimento de produtos e serviços inerentes da sua atividade econômica. Tal vedação evita a confusão no mercado de consumo, determinada pela doutrina como especificidade das marcas (COELHO, 2011, p. 175).

Entretanto, a especificidade possui uma exceção. Quando o titular da marca pleiteia atribuição de qualidade de alto renome, a proteção constitucional se estende a todos os ramos da atividade, não se limitando aos seguimentos do produto ou serviço analisado (COELHO, 2011, p. 176).

[1]A lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

A concessão do registro da marca se se consubstancia por meio do pedido ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) podendo ser feito tanto por pessoa natural, quanto jurídica (NEGRÃO, 2011, p. 188). Nesta oportunidade, o INPI analisa os documentos apresentados no depósito da marca. Após o depósito e publicidade na Revista da Propriedade Industrial inicia-se o prazo de sessenta dias para que oposições legitimadas sejam capazes de impugnar (NEGRÃO, 2011, p. 189).

A tutela constitucional e institucional concedida no deferimento do pedido de registro perdura por dez anos, contados da concessão, podendo ser prorrogado por períodos idênticos e sucessivos (JÚNIOR, 2004, p. 135).

A concessão do registro atende ao disposto no no art. 1º, inciso IV da Constituição Federal, que como fundamento do Estado Democrático de Direito enuncia a livre iniciativa; integrando-a, neste sentido, o art. 170 da mesma Carta Magna, e esculpindo o princípio da livre concorrência em seu inciso IV. Assim, a proteção da marca é prática consoante não apenas ao artigo 5º, inciso XXIX, que disciplina os direitos e garantias fundamentais; como também aos fundamentos da república e aos princípios de ordem econômica; uma vez que é interesse da coletividade e do segmento empresarial afastar qualquer exercício de concorrência desleal, inclusive a eivada de fraude no uso da marca (JÚNIOR, 2004, p. 136-137).

A tutela das marcas protege o exercício da livre iniciativa do mercado, protegendo os interesses privados e coletivos dos indivíduos devendo todo empresário abster-se de práticas que a afrontem, sob risco de agressão à própria ordem econômica nacional (JÚNIOR, 2004, p. 137).

Neste diapasão, o art. 129, §1º[2] busca garantir somente àquele investido de boa-fé, requerer o direito de precedência sobre a marca de outrem, se usava há pelo menos seis meses, marca semelhante ou afim para produto ou serviço também semelhante ao registrado (BARBOSA, 2005).

Assim, foi adotado pelo Código da Propriedade Industrial o sistema atributivo misto, preservando tanto o direito adquirido pelo registro, como também combinando à pessoa de boa-fé ao direito de precedência de propriedade da marca, observado §1º do art. 129 da Lei 9279/96 (BARBOSA, 2005).

[2] § 1º Toda pessoa que, de boa-fé, na data da prioridade ou depósito, usava no País, há pelo menos 6 (seis) meses, marca idêntica ou semelhante, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, terá direito de precedência ao registro.

Ocorre, no entanto, com os avanços tecnológicos e a evolução da Internet, um novo elemento imaterial para captação de clientes surgiu e tem adquirido espaço em meio as empresas, é o chamado nome de domínio – popularmente conhecido como endereçamento de sites da internet – e não possui até então uma legislação própria que a regule, o que tem ocasionado conflitos com os outros elementos imateriais do direito de propriedade industrial, isto é, o nome empresarial, o título do estabelecimento e as marcas.

2. O DIREITO E O PRINCÍPIO DO '*FIRST COME, FIRST SERVED*':

O desenvolvimento tecnológico permitiu que a sociedade do século XXI assumisse contornos até então inimagináveis. A cada inovação tecnológica, o período entre a criação e a publicidade decaem drasticamente e, por tais razoes, necessitam de regramentos que regulem quaisquer conflitos que possam existir entre antigos direitos e os novos.

Todavia, o avanço legislativo no que diz respeito ao mundo virtual no Brasil ainda é relativamente pequeno, o que impõe ao Poder Judiciário, por meio de decisões e entendimentos jurisprudenciais regular os direitos decorrentes da Rede Mundial de Computadores, isto é, a Internet. (KAMINSKI, 2013, p. 253).

Neste sentido, a Internet ou *World Wide Web* (Rede Mundial de Computadores) tem sido o principal difusor democrático da globalização. O fácil e rápido acesso aos sistemas e mídias sociais interligam bilhões de dispositivos eletrônicos ao mesmo tempo no mundo virtual.

Visando criar um endereço digital, os desenvolvedores da internet elaboraram o chamado endereço "www", onde os dispositivos eletrônicos pudessem transmitir imagens, vídeos, sons, além de textos que eram publicados na rede. Neste período, o surgimento de empresas provedoras de acesso à Internet, permitiram aos usuários interagir, publicar e disponibilizar informações uns aos outros (PAESANI, 2003, p.05).

Para facilitar o acesso à Internet, os gestores internacionais criaram um endereço alfanumérico que corresponderia a uma série numérica, tornando-se um mecanismo mnemônico, a fim de relacionar os endereços dos websites com a memória dos usuários, de modo que estes se lembrem mais facilmente. (KAMINSKI, 2003, p.245).

A denominação "nome de domínio" foi utilizada para se referir aos endereços de websites criados em todo o espaço virtual, servindo para guiar o usuário a seu destino.

> O nome de domínio no Brasil é formado pelos elementos: a world wide web ("www" rede mundial de computadores, naturalmente utilizado), o oab

> (identifica a pessoa, restritos as instituições ou profissionais liberais) o com ou org ou .gov (que identificam a destinação da unidade), e por último o .br (que identifica o país). (URBANO; LEITE; DE SOUZA, 2015, p.4)

Neste interim, os domínios www possuem a natureza de um comando-instrução enviado ao dispositivo eletrônico para que leve o usuário até o endereço desejado na rede. O nome de domínio é, portanto, endereço que une os usuários uns aos outros, permitindo que seja compartilhado dados, bem como a sua identificação no espaço cibernético. A numeração é única, e permite o acesso apenas aquela localidade virtual. (LABRUINE, 2000, p. 241). Por isso, os domínios são conhecidos como residências virtuais.

> www é um conjunto de padrões e tecnologias que possibilitam a utilização da lntemet por meio dos programas navegadores, que por sua vez tiram todas as vantagens desse conjunto de padrões e tecnologias pela utilização do hipertexto e suas relações com a multimídia, como som e imagem, proporcionando ao usuário maior faculdade na sua utilização, e também de melhores resultados. (CORRÊA, 2000, p. 9.)

Para o professor Fabio Ulhoa Coelho, o nome de domínio adquiriu duas funções ao ser integrado ao regime brasileiro: a) caráter de endereçamento eletrônico, possibilitando a conexão por meio da internet e o acesso aos usuários-consumidores; e, b) caráter de título de estabelecimento, pois o nome de domínio é o que identifica o site/endereço desejado pelo usuário. Razão pela qual, endente Coelho que o núcleo formado pela expressão protegida como marca, não poderia ser registrada como nome de domínio. (COELHO, 2002).

Quando se fala em natureza jurídica dos nomes de domínio, a doutrina diverge completamente, em razão da não existência de legislação ou marco regulatório especifica exercício deste direito. O principal direcionamento doutrinário se baseia na técnica da analogia, igualando os nomes de domínio com a legislação de proteção das marcas. (KAMINSKI, 2003, p. 245).

Cada Estado Nacional é responsável por um domínio próprio, de forma que o Brasil é detentor do código ".br", sendo este domínio administrado pelo Comitê Gestor da Internet (CGI.br), órgão fundado em 31 de maio de 1995 pela portaria interministerial nº 147 elaborada pelos ministérios das Comunicações e da Ciência e Tecnologia.

Os procedimentos para registro dos domínios estão presentes na Resolução da CGI.br nº 008/2008[3]

[3] Disponível em: <http://www.cgi.br/sobre-cg/definicao.htm> Acesso em: 07 de março de 2017.

Atualmente existem dois projetos de lei no Congresso Nacional, ambos com o intuito de regular o registro dos nomes de domínio no Brasil. O primeiro, PL 256/2003[4], visa instituir o devido procedimento para registro dos nomes de domínio, e encontra-se parado na Comissão de Constituição e Justiça e o segundo projeto de lei de 835/2011[5] que tem o condão solucionar os conflitos empresariais decorrentes de nomes de domínio e marcas, evitando eventuais abusos do princípio do *first come-first served* que rege o sistema de domínio dos norte-americanos, (FGV, 2011, p.119).

No último caso, vale ressaltar que, o Legislador optou por deixar a solução de conflitos de nomes de domínio restrita a órgãos do Poder Executivo, de forma que o PL 835/2011 foi rejeitado pela CCJ e arquivado pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados Federais, após parecer do relator pela rejeição do projeto, em razão da promulgação do Marco Civil da Internet na Lei nº 12.965/2014.

Observa-se que é um ponto comum entre os órgãos de registro o princípio *first come, first served bases*, em tradução livre significa – "é servido aquele que primeiro solicita". Portanto, significa dizer que a prioridade sobre o direito do nome de domínio é daquele que primeiro obter o registro, respeitando-se a ordem de chegada e os requisitos estabelecidos pelo órgão competente do Comitê Gestor da Internet, isto é, o Registro.br. (FONTES, 2006, p. 92).

Em razão da não existência de legislação especifica para a temática, fica sob responsabilidade do Poder Judiciário dirimir os conflitos que possam decorrer das relações empresariais envolvendo os signos distintivos, como ocorreu no julgamento do REsp 658.789/RS[6] pelo Superior Tribunal de Justiça em 12 de setembro de 2013.

---

[4] Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=105468 Acesso em 31 de março de 2019.

[5] Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=496040> Acesso em 31 março de 2019.

[6] RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO. NOME EMPRESARIAL. MARCA. NOME DE DOMÍNIO NA INTERNET. REGISTRO. LEGITIMIDADE. CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. A anterioridade do registro no nome empresarial ou da marca nos órgãos competentes não assegura, por si só, ao seu titular o direito de exigir a abstenção de uso do nome de domínio na rede mundial de computadores (internet) registrado por estabelecimento empresarial que também ostenta direitos acerca do mesmo signo distintivo. 2. No Brasil, o registro de nomes de domínio é regido pelo princípio "First Come, First Served ", segundo o qual é concedido o domínio ao primeiro requerente que satisfizer as exigências para o registro. 3. A legitimidade do registro do nome do domínio obtido pelo primeiro requerente pode ser contestada pelo titular de signo distintivo similar ou idêntico anteriormente registrado - seja nome empresarial, seja marca. 4. Tal pleito, contudo, não pode prescindir da demonstração de má-fé, a ser aferida caso a caso, podendo, se configurada, ensejar inclusive o cancelamento ou a transferência do nome de domínio e a responsabilidade por eventuais prejuízos. 5. No caso dos autos, não é possível identificar nenhuma circunstância que constitua sequer indício de má-fé na utilização do nome pelo primeiro requerente do domínio. 6. A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe a ocorrência de similitude fática entre o acórdão atacado e os paradigmas. .

O princípio do "*first come, first served*" embora reconhecido pelo STJ, não recebeu autorização para ser utilizado levianamente na violação de direitos alheios. Para tanto, o Registro.br – responsável pela administração dos nomes de domínio no Brasil e subordinado ao Comitê Gestor da Internet – criou um sistema para resolução de conflitos envolvendo colidência de nomes de domínio idênticos ou semelhantes denominado Saci-Adm – Sistema Administrativo de Conflitos de Internet (BESER; MENDONÇA, 2010, p. 28).

Assim, com o Saci-Adm, quaisquer controvérsias decorrentes de conflitos entre nomes de domínio sob o regime brasileiro ".br", poderão ser suscitados no órgão competente de seu registro, o Registro.br, e por meio da Saci-Adm serão encaminhados para solução ao sistema administrativo com especialistas próprios em nomes de domínio, conforme regulamento próprio aprovado pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, o CGI.br, proporcionando maior celeridade aos conflitos, semelhantemente como ocorre no INPI (BESER; MENDONÇA, 2010, p. 36).

No entanto, o Saci-Adm é um órgão administrativo, vinculado ao Poder Executivo, este não é competente para processar conflitos envolvendo elementos imateriais de diferentes propriedades industriais, de modo que, nos casos de colidência entre os diferentes institutos e signos distintivos, as empresas e os indivíduos tem submetido o conflito à tutela do Poder Judiciário.

Por um breve momento, discutiu-se integrar os nomes de domínio ao sistema de proteção das marcas, encaminhando os registros de nomes de domínio junto ao INPI (MARTINS, 2009, p.68), no entanto, a Jurisprudência tem tratado com distinção os nomes de domínio e as marcas, identificando-os como institutos jurídicos notórios e próprios, possuindo natureza jurídica igualmente distinta, razão pela qual, o registro do nome de domínio no INPI é incompatível com sua competência[7].

Neste interim, o entendimento de que os nomes de domínio possuem contornos para integrar o acero patrimonial dos indivíduos é cada vez mais consolidado, em razão de seu valor econômico e relação direta com os estabelecimentos empresariais (ALBRECHT, 2000, p.37), por tais razoes, o titular do nome de domínio, adquire através do seu registro o direito de explorar o bem imaterial, podendo usá-lo como bem entender e até mesmo dispor, reunindo características únicas e inerentes a um direito real. (DANTAS, 2009, 34).

Recurso especial principal não provido e recurso especial adesivo prejudicado. (REsp 658.789/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 12/9/2013)[6]

[7] Acórdão Nº 1436272. 4ª Câmara de Direito Privado. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Desembargador Ênio Santarelli Zuliani. Decisão em 07 de janeiro de 2017. p.5

O marco regulatório dos nomes de domínio ainda é refratário, restrito apenas ao campo administrativo e de natureza declaratória, o que pode causar inúmeros conflitos com outros institutos da propriedade industrial. O conflito que mais ocorre é quando se registra um nome de domínio cujo núcleo já esteja devidamente tutelado por registro no INPI, e vice-versa, quando o registro de uma marca colide com um nome de domínio já registrado no Registro.br.

3. A PRÁTICA DE CONCORRÊNCIA DESLEAL POR MEIO DE CYBERSQUATTING:

Após realizada análise sob a ótica em apartado das Marcas e dos Nomes de Domínio, o foco concentra-se no conflito eventualmente originado pela colidência de interesses de ambos institutos. Em análise primária, leva-se em consideração a lei 9.279/1996 e sua regra prevista no art. 129 de que, a propriedade da marca se adquire pelo registro validamente expedido em todo o território nacional.

Neste caso, surgindo para o titular do registro o direito de exclusividade sobre o uso, hábil para ser oposto erga omnes, de forma que, pela regência do princípio da especificidade, seu uso é limitado aos produtos e serviços sobre os quais foi registrada. Assim, o legislador procurou autorizar a existência de marcas idênticas ou semelhantes, desde que pertencentes a natureza econômica exploratória distinta (OLIVEIRA NETO, 2007, p. 147).

Ocorre que, os domínios virtuais utilizados pelos empresários para identificar um site e situar a empresa na rede mundial de computadores, podem, quase que sempre, colidir diretamente com marcas registradas por outros titulares. Nesta hipótese, imagine que uma marca com atividade no ramo econômico X tenha um concorrente semelhante no ramo econômico Y. Pelo princípio da especificidade das marcas, tal situação é plenamente possível. Todavia, qual deles será detentor do domínio virtual?

> Os primeiros conflitos relacionados a nomes de domínio e marcas são aqueles chamados cybersquatting, o qual consiste no registro especulativo de um nome de domínio correspondente a uma marca para, posteriormente, revendê-lo ao seu titular com lucro (BARBOSA, 2015 p. 173)

É exatamente na classe dos nomes de domínio que se encontra o Cybersquatting, nova pratica que tem gerado inúmeras implicações no mundo jurídico das empresas. O Cybersquatting é uma expressão derivada do inglês comumente utilizada para se referir aqueles que registram ou adquirem um nome de domínio idêntico ou similar a uma marca já existente,

sendo esta, notoriamente reconhecida ou de alto renome nacional, para que posteriormente seja realizada sua venda (DANTAS, 2009, p. 39-40).

O Cybersquatting teve seu primeiro caso registrado em meados de 1993, quando a marca McDonald's, mundialmente reconhecida, resolveu se lançar no mundo virtual. A empresa, conhecida pelo comércio no ramo alimentício, não se preocupou com o registro de domínio no início da propagação da Internet. Somente quando pleiteou o registro, o McDonald's constatou o domínio já se encontrava registrado por um professor de Boston (DANTAS, 2009, p. 40).

Para resolver o conflito, a Multinacional de Alimentos propôs o pagamento da quantia de um milhão de dólares para que fosse realizada a transferência da titularidade do nome de domínio à empresa. Observa-se que jurisprudência estadunidense prioriza o direito daquele que primeiro obteve o registro.

No Brasil, os indivíduos ou empresas que realizam tais práticas ficaram conhecidos como Cyberusurpadores, piratas de nomes de domino ou posseiros virtuais. A pratica resume-se em adquirir o registro de um nome de domínio igual ou semelhante a uma marca Notória ou de Alto Renome, que em razão de um princípio do "*First come, first served basis*", concede ao primeiro que registrar o domínio, o direito de explorá-lo, ainda que semelhante ou idêntico a uma marca pré-existente, por se tratarem de institutos jurídicos distintos com seus próprios órgãos de registro (BARBOSA, 2015, p. 173).

Os posseiros virtuais ou Cyberusurpadores se oportunam da inércia dos titulares de marcas registradas para obterem o registro dos domínios respectivos que ainda não foram pleiteados. Tal situação proporciona um conflito direto entre os institutos, e obriga os titulares das marcas registradas a pagarem preços exorbitantes para obterem a cessão ou transferência dos domínios, como se observa nas palavras do Prof. Efroni: "quando os donos das marcas começaram a perceber o poder comercial e o valor de incorporar suas marcas ao nome de domínio, muitas vezes era tarde demais." (EFRONI, 2003, p. 344).

Um caso semelhante ocorreu no Brasil em meados dos anos 2000, entre a TV GLOBO LTDA e a Rádio Moreira. O conflito foi suscitado perante a OMPI (Organização Mundial de Propriedade Intelectual). A então Rede Globo indicava ser a detentora dos direitos sobre as marcas do "Jornal Nacional" e "Globo Esporte", enquanto que antiga Rádio Moreira alegava ser proprietária do registro dos nomes de domínio "jornalnacional.com" e "globoesporte.com" (BARBOSA, 2015, p. 175).

Neste caso, o Grupo Globo conseguiu comprovar o direito sobre as marcas, bem como demonstrou que nenhuma das marcas tinham relação com os serviços realizados pela Rádio

Moreira, resultando no julgamento a favor do Grupo Globo, onde o OMPI classificou o registro dos nomes de domínio da Radio Moreira como a pratica de Cybersquatting e concorrência parasitária. (BARBOSA, 2015, p. 175).

Para tentar solucionar futuros conflitos, foram propostos dois projetos de Lei no Congresso Nacional. O PL 256/2003 e o PL 835/2011. Enquanto o primeiro encontra-se em análise na CCJ, o segundo foi arquivado pela Mesa Diretora o Câmara dos Deputados. O Projeto de Lei 256/2003, visa instituir o devido procedimento para registro dos nomes de domínio enquanto que o segundo visava criar procedimentos judiciais para os conflitos de nomes de domínio, o que foi transferido para a esfera administrativa com o Marco Civil da Internet de 2014.

O artigo 7º da PL 256/2003 impunha algumas restrições ao registro dos nomes de domínio que conflitem com a denominação de pessoas jurídicas e de marcas já registradas nos órgãos competentes, sejam as Juntas Comerciais dos Estados, ou mesmo o INPI, mas por não ter sido aprovado, tal situação ainda carece de maior respaldo, limitando-se a tutelas jurisdicionais.

Portanto, cabe a jurisprudência dos tribunais de justiça a resolução dos conflitos originados dos nomes de domínio e as práticas de Cybersquatting, como decidiu o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Ricardo Villas Boas Cueva, no REsp nº 658.789: "A legitimidade do registro do nome do domínio obtido pelo primeiro requerente pode ser contestada pelo titular de signo distintivo similar ou idêntico anteriormente registrado - seja nome empresarial, seja marca". Desta forma, ainda que reconhecido o nome de domínio, este pode ser contestado judicialmente por titular de um outro direito.

Seguindo este entendimento, consta relevantíssima decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, num conflito entre marca e nome de domínio, prevaleceu o direito daquele que melhor possuía justo título, conforme trecho do voto do relator na Apelação Cível nº 70006173421/2003[8].

[8] Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do sul. Apelação Cível nº 70006173421/2003. Relator Roberto Gesta Leal. [...] Tenho que não assiste razão à apelante. Comprovado está que as duas empresas atuam no mesmo ramo de atividade comercial, qual seja, o comércio de produtos impressos. [...] A apelante consegue demonstrar nos autos que utiliza a marca em seus impressos há bastante tempo, possivelmente há mais tempo que a apelada (fl. 63/65). No entanto, nesse período, nunca diligenciou para regularizar esta utilização, procurando a Junta Comercial, onde está cadastrada com o nome comercial DPP COMÉRCIO DE PAPÉIS, IMPRESSOS E DESIGN GRÁFICO, ou ingressando com pedido de registro da marca no INPI, o fazendo apenas em 24.01.02. Não se pode desprestigiar a diligência da apelada, que primeiro procurou legalizar o uso da expressão "IN PRESS", ao arquivar na Junta Comercial, em outubro de 2001, a alteração contratual do nome comercial, passando a se chamar IN PRESS GRÁFICA DIGITAL LTDA. Além disso, foi a apelada quem primeiro ingressou com pedido de registro da marca junto ao INPI, em 14.02.2001, quase um ano antes do pedido da apelante. [...]

A apelação nº 70006173421/2003, o TJ-RS decidiu que deve prevalecer o direito daquele que melhor obtiver o registro, isto é, o direito sobre a marca não foi mitigado em função do nome de domínio. Neste caso, a jurisdição do Rio Grande do Sul preferiu tutelar o direito da empresa que tomou as devidas diligencias para garantir o registro e o direito de uso, não se podendo desprestigiar as diligencias requeridas previamente.

Em caso semelhante, o Tribunal de Justiça de São Paulo na resolução do conflito existente entre o domínio de internet e marca registrada no INPI, na ação de concorrência desleal e abstenção de uso de marca, em trâmite sob o nº 0009528-39.2009.8.26.0068[9] decidiu pela ocorrência da concorrência desleal.

Na decisão, o Tribunal de São Paulo reconheceu como prevalente o direito sobre o registro da marca em detrimento de anterior registro de nome de domínio em razão da ausência de regras avançadas no que se refere às condições para cessão de nomes de domínio. Assim, registrada uma marca, não pode outra empresa industrial, comercial ou de serviços utilizá-la na composição de seu nome comercial, em havendo similitude de atividades (REsp 210.076/RJ).

Nota-se que o Poder Judiciário é o grande centro de resolução de conflitos decorrentes da propriedade industrial, ocasionando o cancelamento de vários registros, sejam eles decorrentes de marcas ou nomes de domínio, formalizando o início de uma jurisprudência brasileira quanto ao *cybersquatting* (BARBOSA, 2015, P. 115).

O que se pretende é elucidar os recentes acontecimentos decorrentes dos temas e, concomitantemente, apresentar os conflitos e como o Poder Judiciário tem assumido o protagonismo diante da ausência de regulamentação especifica. Nestes casos, não há uma solução como regra, apenas um encaminhamento jurisprudencial, ainda tímido a respeito da proteção das marcas em função de um registro de domínio de má-fé.

Como nenhuma das duas empresas possui a marca registrada junto ao INPI, deve prevalecer o direito daquela que apresenta melhor título, ou seja, impõe-se reconhecer que a apelada apresenta seu nome comercial "IN PRESS" registrado na Junta Comercial desde outubro de 2001. Tal registro possui eficácia pública capaz de determinar o melhor direito da apelada em detrimento da apelante. Não bastasse isso, também foi aquela que primeiro protocolou o pedido de registro junto ao INPI. [...] . Isso porque este é o prazo para o oferecimento de oposições. Se não tomar a providência de se opor ou, melhor ainda, ingressar com seu próprio pedido, no prazo de 60 dias, o registro deve ser outorgado àquele que primeiro o solicitar. Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao apelo para manter a decisão de primeiro grau, bem como negar provimento ao agravo retido.

[9] Apelação. Direito Empresarial. Domínio na internet. Cancelamento e abstenção de uso. Nome de domínio que coincide com a marca objeto do depósito, pela autora, de pedido de registro no INPI. Acesso ao sítio que automaticamente direciona o internauta à página destinada aos produtos da corré, similares àquele oferecido pela autora e destinados ao mesmo público-alvo. Concorrência desleal caracterizada. Necessidade de cancelamento do registro. Dano moral à pessoa jurídica, embora possível, não caracterizado no caso concreto. Apelo a que se dá parcial provimento. (TJ-SP - APL: 95283920098260068 SP 0009528-39.2009.8.26.0068, Relator: Pereira Calças, Data de Julgamento: 08/11/2011, Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 09/11/2011)

CONCLUSÃO

As inovações tecnológicas e os alcances da ciência por meio da descoberta do mundo virtual permitiram que as pessoas estendessem sua realidade para amplitudes nunca vistas anteriormente. A globalização e a propagação do acesso à internet aos grupos sociais menos privilegiados permitiram que novas oportunidades de investimento e expansão de mercado surgissem, nascendo um novo nicho de exploração econômica.

Neste campo, os nomes de domínio surgiram como endereços virtuais pelos quais os internautas e as empresas poderiam se localizar na Rede Mundial. Ocorre que, por serem muitas vezes criados a partir de marcas conhecidas, pela facilidade de identificação pelos consumidores, os nomes de domínio conflitavam com a natureza das marcas. O que foi superado pelo entendimento de que sua natureza é distinta das marcas e dos outros elementos de empresa.

Entretanto, a ausência de regulamentação própria para os nomes de domínio e a lacuna legislativa nos procedimentos administrativos permitiu que, por interpretação analógica, fosse aplicado os mesmos direitos pertencentes às Propriedades Intelectuais, provendo também a origem de novos conflitos entre os tais direitos já mencionados, isto é, o conflito entre a propriedade de uma marca colidente com a propriedade de um nome de domínio.

Dos conflitos, ressalta-se a marcante prática do Cybersquatting, oportunamente utilizada como meio de concorrência desleal. Nela, o cyberusurpador promove registro fraudulento de um nome de domínio com o intuito de obter lucros com o prestigio de uma marca alheia. Nestes casos, a simples reprodução não autorizada da marca já enseja prejuízos e danos à imagem das empresas.

Observa-se que, ainda pouco regulado, os nomes de domínio possuem procedimento de resolução de conflitos administrativos geridos pelo órgão gestor da internet, nos moldes propostos pelo sistema de arbitragem. No entanto, a competência do órgão é meramente administrativa, restrita aos domínios nela registrados, o que não soluciona os conflitos existentes entre domínios e marcas, nos casos de Cybersquatting.

Neste interim, a responsabilidade acaba recaindo sobre o Poder Judiciário que, na maioria dos casos, utiliza-se de ponderação principiológica para respaldar os pronunciamentos jurisdicionais que ora decidem com base no *"first come, first served"* dos estadunidenses, ora com base na anterioridade da exploração econômica, valorizando a atividade econômica desenvolvida no *case*.

Portanto, é na esfera jurídica do Poder Judiciário que reside os principais conflitos brasileiros envolvendo a questão correlata, e assim, cabe ao poder Judiciário dar uma resposta satisfativa que possa solucionar os conflitos e, concomitantemente, formalizar e consolidar uma jurisprudência pátria que sirva de base regulamentaria enquanto os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional são aprovados.

REFERÊNCIAS:

ALBRECHT, Sofia Mentz. **A inconstitucionalidade da Regulamentação sobre Nomes de Domínio na Internet**. Revista da ABPI nº 44, jan./fev 2000.

BARBOSA, Dênis Borges. **Precedência. Direito de Precedência ao Registro de Marcas**, 2005. Disponível em: <http:// http://denisbarbosa.addr.com/precedencia.pdf>. Acesso em: 29 abril. 2018

BARBOSA, Patricia Loureiro Abreu Alves. **Nome de domínio como sinal distintivo empresarial**: análise das decisões dos Centros de Solução de Controvérsias credenciados pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil - Florianópolis, SC, 2015.

BESER, Fernanda Varella. MENDONÇA, Marianna Furtado de. **O novo procedimento administrativo para solução de conflitos envolvendo nomes de domínio ".br"**. Revista da Associação Brasileira da Propriedade Industrial –ABPI. São Paulo, nº109, p. 27-38, nov/dez. 2010. Pág. 28.

COELHO. Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. vol. 3, São Paulo: Saraiva, 2002

_____, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. Vol. 1. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos jurídicos da internet**. São Paulo: Saraiva, 2000. p.41

DANTAS, Paulo Sérgio Pires. **Conflitos sobre marcas e nomes de domínio na internet**. 2009. 66f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2009.

EFRONI, Zohar. **The Anticybersquatting Consumer Protection Act and the Uniform Dispute Resolution Policy**: new opportunities for international forum shopping? In: Columbia Journal of Law & the Arts. v. 26. New York: Columbia, 2003. p. 335 - 368.

FONTES, Marcos Rolim Fernandes. **Nomes de Domínio no Brasil**: Natureza, Regime Jurídico e Soluções de Conflitos. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

Fundação Getúlio Vargas. **Centro de Tecnologia e Sociedade da Escola de Direito do Rio de Janeiro Relatório de políticas de Internet**: Brasil 2011. -- São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2012

KAMINSKI, Omar. **Conflitos sobre nomes de domínio**: a experiência com o judiciário brasileiro. In LEMOS, Ronaldo; WAISBERG, Ivo (org.). Conflitos sobre nomes de domínio e outras questões jurídicas da internet. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais: Fundação Getúlio Vargas, 2003, p. 242-271.

JÚNIOR, Waldo Fazzio. **Manual de Direito Comercial**. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2004.

LABRUNIE, Jacques. **Conflitos entre nomes de domínio e outros sinais distintivos**. In: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto. Direito e internet - Aspectos jurídicos relevantes, São Paulo: EDIPRO, 2000, p. 239-256.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa** 1. 8. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet**. Liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 25.

URBANO, Bruna Caroline; LEITE, Divina Cristina Lining; DE SOUZA, Michael Dionisio. **A função do domínio da internet no direito empresarial**. JICEX, v. 3, n. 3, 2015.

World Intellectual Property Organization. **Administrative Panel Decision Case nº D 2000-0245**.Complainant: TV Globo Ltda. Respondant: Radio Morena. Presiding Panelist: Antonio Millé. Jun. 16, 2000.